



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 554-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 206/2016 Aviso nº 247/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2016.

Deputado **Takayama** Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 206, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 247/2016 - C. Civil

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 8 de março de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 206

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, înciso I, combinado com o art. 84, înciso VIII, da Constituição, submeto à clevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 8 de março de 2011.

Brasilia, 6 de mato de 2016.

SAB

09064, pool25 |2011-21

EMI nº 00366/2015 MRE SAC

Brasilia, 21 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

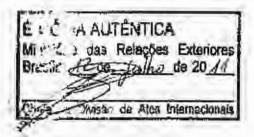
21 02 15 09 23, ra posterior envio ao

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Aviação Civil, Shri Vayalar Ravi.

- 2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Índia, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.
- 3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à aprecisção do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respoitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Laix Iecher Vietro, Elisen Lemas Padilha



ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Índia (doravente denominados "Partes"),

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando promover serviços séreos internacionais entre seus respectivos territórios:

Desejando promover um sistema de aviação internacional baseado un competição entre cupresas aéreas; c

Desejando assegurar o mais alto grau de segurança operacional e segurança da aviação em serviços aéreos internacionais e reafirmando sua preocupação sobre atos ou ameaças contra a segurança da aeronave, que comprometam a segurança das pessoas ou propriedade, afetem adversamente a operação de serviços aéreos e prejudiquem a confiança pública na segurança da aviação civil;

Acordam o que se segue:

Artigo 1 Definições

Para os fins do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); no caso da Índia, o Diretor Geral de Aviação Civil, Governo da Índia; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou de toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um período determinado, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;
- d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- c) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e carga, excluíndo mala postal, por via sérea, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrado pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam esses preços, tarifas e encargos;
- g) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por essas autorizado a ser cobrado, pelo uso do acroporto ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e

 i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2 Concessão de Direitos

- Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas antoridades aeronáuticas de ambas as Partes.
- Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
 - a) sobreyour o território de outra Parte sem pousar;
 - fazer escales no território da outra Parte, para fins não comerciais;
 - c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades acronánticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
 - d) os demais direitos especificados no presente Acordo.
- As empresas aéreas de cada Parte, outras que não as designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados use alíneas a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.
- 4. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3 Designação e Autorização de Empresas Aéreas

- 1. Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para o propósito de operar os serviços acordados nas rotas especificadas e de revogar ou alterar tais designações. Tais designações deverão ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e deverão identificar se a empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviços aéreos acordados.
- 2. Ao receber tel designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea sejam mantidos pela Parte que a designa ou por seus nacionais;
- b) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais pela Parte que recebe o pedido; e
- c) a Parte que designa a empresa aérea mantenha e administre as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Avisção).

Artigo 4 Revogação ou Suspensão de Autorização de Operação

- Cada Parte poderá revogar ou suspender as autorizações de operação concedidas a uma empresa aérea designada pela outra Parte, ou impor condições que considere necessárias, nos casos em que:
 - a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea não sejam mantidos pela Parte que a designa ou por seus nacionais;
 - b) aquela empresa sérea tenha deixado de cumprir as leis e os regulamentos referidos no Artigo 5 (Aplicação de Leis) deste Acordo; ou
 - e) a outra Parte não esteja mantendo e administrando as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional).
- A menos que uma ação imediata seja essencial para evitar ulterior não cumprimento dos itens (b) e (c) do parágrafo 1 deste Artigo, os direitos estabelecidos por este Artigo serão exercidos somente após consulta com a outra Parte.
- Este Artigo não limita os direitos de cada Parte de reter, revogar, limitar ou impor condições à autorização de operação de uma empresa aérea da outra Parte conforme as disposições do Artigo 8 (Segurança da Aviação).

Artigo 5 Aplicação de Leis

- 1. As leis e os regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou salda de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e a navegação de tal aeronave enquanto em seu território, serão aplicados à aeronave das empresas aéreas da outra Parte.
- As leis e os regulamentos de uma Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena, serão aplicados aos passageiros,

tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra. Parte enquanto permaneçerem no referido território.

- 3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.
- 4. Passageiros, begagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto deverão ser isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

Artigo 6 Reconhecimento de Certificados e Licenças

- Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos que tenham sido estabelecidos segundo a Convenção.
- Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, curitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
- Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o
 objetivo de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças
 concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

Artigo 7 Segurança Operacional

- 1. Cada Parte poderá solicitar a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas a uma empresa aérea designada pela outra Parte, relacionadas com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de empresas aéreas designadas. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 dias após a apresentação da solicitação ou em período maior, conforme acordado entre as Partes.
- 2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que os requisitos do segurança, nos espectos mencionados no parágrafo 1, satisfaçam as normas estabelecidas à época, em conformidade com a Convenção, não são efetivamente mantidos e administrados em relação às empresas aéreas designadas pela outra Parte, a outra Parte será notificada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir com esses requisitos mínimos, e a outra Parte deverá tomar a ação corretiva apropriada.

- 3. Cada Porte se reserva so direito de suspender ou limitar a autorização a uma empresa aérea designada pela outra Parte caso não tenham sido adotadas ações corretivas no prazo de até 30 dias.
- 4. Fica acordado que qualquer aeronave operada por uma empresa aérea de uma Parte que preste serviços para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território dessa outra Parte, ser objeto de inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, a bordo ou ao redor da aeronave para verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e a condição aparente da aeronave e de seu equipamento (denominada neste Artigo "inspeção de Rampa"), desde que isso não cause demoras despecessárias.
- Se qualquer inspeção de rampa ou série de inspeções de rampa motivarem:
 - sérias preocupações de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não estão em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos à época, de acordo com a Convenção; ou
 - b) sérias preocupações de que há falta de manutenção e administração efetiva dos padrões de segurança estabelecidos à época, de acordo com a Convenção;

a Parte que executa a inspeção poderá concluir que, segundo o Artigo 33 da Convenção, os requisitos sob os quais os certificados ou licenças da aeronave ou de sua tripulação foram emitidos ou validados, ou os requisitos sob os quais a aeronave opera, não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

- 6. Caso o acesso para inspeção de rampa de uma aeronave operada por uma empresa aérea de uma Parte, conforme o parágrafo 4 deste Artigo, seja negado pelo representante daquela empresa, a outra Parte poderá inferir que as preocupações referidas no parágrafo 5 deste Artigo procedem, permitindo as conclusões referidas naquele parágrafo.
- 7. Cada Parte se reserva o direito de suspender ou modificar a autorização dada a uma ou mais empresas aéreas da outra Parte imediatamente, no caso da primeira Parte concluir, seja como resultado de uma inspeção ou série de inspeções de rampa, uma negativa de acesso para realização de inspeção de rampa, uma consulta ou outra razão, que uma ação imediata é essencial para a segurança da operação de uma empresa aérea.
- 8. Qualquer ação tomada por uma Parte de acordo com os parágrafos 3 ou 7 deste Artigo será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à sua adoção.

Artigo 8 Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilicita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional,

as Partes atuação, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Bícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

- 2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos e instalações de navegação aérea, e contra qualquer outra amença à segurança da aviação civil.
- 3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a realização imediata de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.
- 4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saida ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e para inspecionar pasaegeiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte tumbém considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.
- Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente, de apoderamento ilicito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.
- 6. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos quinze (15) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer des Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dantro dos quinze (15) dias a partir do começo das consultas, isso constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

Artigo 9 Tarifas Aeronáuticas

- Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas seronáuticas superiores às cobradas a todas as empresas aéreas em operação e às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.
- Tarifas aeronáuticas cobradas às empresas aéreas designadas da outra Parte poderão refletir, mas não exceder, o custo total incidente para a autoridade competente fornecer instalações e serviços de aeroporto, ambientais, de navegação aérea e de segurança da aviação apropriados, no aeroporto ou no sistema aeroportuário. Tal custo total poderá incluir um retorno razoável sobre os ativos, após depreciação. Instalações e serviços para os quais as tarifas são cobradas deverão ser fornecidos eficiente e economicamente.
- 3. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizam as instalações e os serviços proporcionados, quando for factivel por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trucarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.
- 4. Nenhuna das Partes deverá, em procedimentos de solução de controvérsias de acordo com o Artigo 20 (Solução de Controvérsias), ser considerada em violação de uma provisão deste Artigo, se:
 - a) tiver procedido a uma revisão da tarifa ou prática que seja objeto de reclamação pela outra Parte dentro de um periodo de tempo razoável; e
 - b) após feita tal revisão, tenha tomado todas as medidas a seu alcance para corrigir qualquer tarifa ou prática incompatível com este Artigo.

Artigo 10 Direitos Alfandegários

Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronavea, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalcutes incluindo motores, equipamento de uso normal deasas aeronavea, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o aímbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivemente na operação ou manutenção das aerosaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

- As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no perágrafo 1;
 - a) introduzidos no território de uma Parte por ou em nome da empresa aérea designada pela outra Parte;
 - b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saida do território de outra Parte; ou
 - c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outro Parte e com o objetivo de serem usudos na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentre do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa nérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artige 11 Capacidade

- A capacidade a ser ofertada e a frequência de serviços a serem operados pelas empresas aéreas designadas de cada Parte será acordada entre ambas as Partes.
- 2. Se aplicável, qualquer aumento da capacidade a ser oferecida e das frequências a serem operadas pelas empresas aéreas designadas de cada Parte será objeto de acordo entre ambas as Partes. Até que tal acordo ou arranjo seja feito, a capacidade e frequências em vigor prevalecerão.
- Não obstante o disposto anteriormente, as empresas aéreas designadas de cada Parte poderão operar qualquer quantidade de serviços exclusivamente cargueiros entre os territórios de ambas as Partes com qualquer tipo de aeronave com direitos de 3º, 4º e 5º liberdades, independentemente dos pontos especificados no Quadro de Rotas. Tais serviços exclusivamente cargueiros também poderão ser operados sob acordos cooperativos de comercialização, tais como código compartilhado, bloqueio de assentos, entre outros, com quaisquer outras empresas aéreas, incluindo empresas de terceiros países.

Artigo 12 Acordos Cooperativos de Comercialização

- 1. As empresas aéreas designadas de cada Parte poderão celebrar acordos conperativos de comercialização, tais como código compartilhado, bloqueio de assentos ou qualquer outro acordo de joint venture, com:
 - a) empresas aéreas designadas da mesma Parte; ou
 - b) empresas aéreas designadas da outra Parte; ou
 - c) empresas aéreas designadas de um terceiro país.
- As empresas aéreas operadoras envolvidas em acordos de cooperação comercial deverão possuir os direitos de tráfego correspondentes, incluindo direitos de rota e de capacidade, e cumprir com os requisitos normalmente aplicados a tais acordos.
- Todas as empresas aéreas comercializadoras envolvidas nos acordos cooperativos deverão possuir os direitos de rota correspondentes e cumprir com os requisitos normalmente aplicados a tais acordos.
- 4. A capacidade total operada pelos serviços aéreos executados sob tais acordos será descontada somente da capacidade alocada à Parte que designa a empresa aérea operadora. A capacidade ofertada pela empresa aérea comercializadora em tais serviços não deverá ser descontada da capacidade da Parte que a designa.
- As empresas aéreas designadas de cada lado poderão transferir tráfego entre neronaves envolvidas nas operações em código compartilhado sem restrições quanto a número, tamanho e tipo de aeronave.
- 6. As autoridades aeronáuticas de cada lado poderão requerer às empresas comercializadoras, de modo semelhante às empresas aéreas operadoras, o registro de horários para aprovação e também o fornecimento de quaisquer outros documentos antes do começo dos serviços aéreos sob os acordos de cooperação comercial.
- 7. Ao oferecer serviços sob tais acordos, a empresa aérea envolvida ou seus representantes deverão esclarecer ao comprador, no ponto de venda, qual empresa operará em cada trecho do serviço e com queis empresas o comprador está estabelecendo relacionamento contratual.
- 8. Antes de prestar serviços em código compartilhado, as empresas participantes do acordo de código compartilhado deverão acordar sobre qual delas será responsável pela segurança operacional, pela segurança da aviação, pela facilitação, pela responsabilidade civil e por outros assuntos relacionados ao consumidor. Tal entendimento deverá ser registrado junto às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes entes da implementação do acordo de código compartilhado.

Artigo 13 Proces

- Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente, sem estar sujeitos à aprovação.
- Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte para e desde seu território.
- Não obstante o acima, cada Parte poderá notificar a outra Parte para;
 - a) evitar tarifas cuja aplicação constitua um comportamento anti-competitivo que tenha o efeito de incapacitar um concorrente ou excluí-lo de uma rota;
 - b) proteger os consumidores contra tarifas que sejam excessivas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante; e
 - c) proteger as empresas aéreas contra tarifies predatórias ou artificialmente baixas.
- 4. Para os fins previstos no parágrafo 3 deste Artigo, as Partes poderão requerer que as empresas aéreas designadas da outra Parte forneçam informação referente ao estabelecimento das tarifias.
- 5. Caso uma Parte considere que a tarifa cobrada pela empresa aérea designada da outra Parte é incompatível com as considerações estabelecidas no parágrafo 3 deste Artigo, poderá notificar a outra Parte dos motivos de sua insatisfação, tão logo possível, e solicitar consulta, que será realizada o mais tardar 30 dias após o recebimento do pedido. Se as Partes chegarem a um acordo com relação à tarifa para a qual a notificação de insatisfação tenha sido dada, cada Parte envidará seus melhores esforços para colocar tal acordo em visor.

Artigo 14 Concorrência

- 1. As Partes deverão informar-se munuamente sobre auas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou sobre modificações a essas, bem como sobre quaisquer objetivos concretos relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
- As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

Artige 15 Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

 Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e atividades diretamente relacionadas so transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

- 2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto âqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.
- O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.
- 4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 16 Atividades Comerciais

- 1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.
- 2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.
- As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base na reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte sens representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.
- 4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.
- 5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:
 - a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 1 deste Artigo; e

 b) ambas Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe cestos serviços temporários que não excedam noventa (90) dias.

Artigo 17 Estatísticas

Cada Parte proporcionará ou fará com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas para a revisão da capacidade ofestada nos serviços acordados operados pelas empresas aéreas designadas da primeira Parte.

Artigo 18 Aprovação de Horários

- As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronánticas da outra Parte, pelo menos trinta (30) dias antes de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.
- Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos quinze (15) días antes da operação de tais voos.
- 3. Se, devido a circunstâncias especiais e não usuais, uma empresa aérea designada de uma Parte não puder operar um serviço em sua rota normal, a outra Parte envidará seus melhores esforços para facilitar a operação continuada de tal serviço mediante reagranjo temporário de rotas conforme mutuamente acordado entre as Partes.
- As empresas aéreas designadas de uma Parte terão direito de usar aerovias, aeroportos e outras facilidades fornecidas pela outra Parte em bases não discriminatórias.

Artigo 19 Consultas

- Qualquer das Partes pode, à qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.
- 2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado pelas Partes.

Artigo 20 Solução de Controvérsias

- Caso surja qualquer disputa entre as Partes relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes deverso primeiramente buscar solucioná-la por meio de consultas entre as Partes.
- Se as Partes não resolverem a disputa por meio de negociações, a disputa deverá esta ser discutida por via diplomática.
- Qualquer disputa que surja sob este Acordo, não resolvida pelos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 acima, poderá ser encaminhada, por acordo entre as Partes, a uma pessoa ou organização para decisão. Caso as Partes ainda assim não cheguem a um acordo, a disputa deverá, a pedido de qualquer das Partes, ser submetida à arbitragem, conforme os procedimentos estabelecidos abaixo.
- A arbitragem será feita por um tribunal de três árbitros, a ser constituído conforme a seguir:
 - (a) até 30 dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte nomeará um árbitro. Até 60 dias após estes dois árbitros terem sido nomeados, eles deverão, por acordo, apontar um terceiro árbitro, que deverá atuar como Presidente do tribunal arbitral;
 - (b) caso qualquer Parte deixe de nomear um árbitro, ou se o terceim árbitro não for indicado conforme a alínea a deste parágrafo, qualquer Parte poderá requerer que o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional nomeie um árbitro ou árbitros em até 30 dias. Caso o Presidente do Conselho seja de mesma nacionalidade de uma das Partes, o Vice Presidente mais antigo e qualificado que não esteja impedido pelo mesmo motivo fará a indicação. Caso tanto o Presidente quanto o Vice Presidente mais antigo indiquem o terceiro árbitro conforme este parágrafo, este não deverá ser nacional de qualquer das Partes.
- 5. Exceto se acordado de forma diversa, o tribunal arbitral determinará os limites de sua jurisdição conforme este Acordo e estabelecerá suas próprias regras de procedimento. O tribunal, uma vez constituido, poderá recomendar medidas transitórias até a determinação final. Sob orientação do tribunal ou a pedido de qualquer das Partes, uma conferência para determinar as questões precisas a serem arbitradas e os procedimentos específicos a serem seguidos deverá ser realizada o mais tardar 15 dias após o tribunal estar constituido.

- 6, Exceto se acordado de forma diversa ou conforme orientado pelo tribunal, cada Parte deverá submeter um memorando em até 45 días após a constituição do tribunal. As respostas deverão ser recebidas nos 60 días que se seguem. O tribunal realizará uma audiência a pedido de qualquer das Partes ou por iniciativa própria, no prazo de 15 días após o prazo para submissão das respostas.
- 7. O tribunal procurará proferir uma decisão por escrito até 30 dias após a conclusão da audiência ou, se não houver audiência, após a data de apresentação de ambas as respostas. A decisão da maioria do tribunal deve prevalecer.
- 8. Qualquer das Partes poderá solicitar esclarecimentos sobre a decisão no prazo de até 15 dias após sua emissão, e o esclarecimento deverá ser feito no prazo de até 15 dias após tal solicitação.
- Cada Parte deverá, na medida em que for consistente com sua legislação nacional, dar pleno efeito a qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.
- 10. As despesas do tribunal arbitral, incluindo os honorários o as despesas dos árbitros, serão repartidas em partes iguais entre as Partes. Quaisquer despesas incorridas pelo Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional no âmbito do procedimento previsto na alínea b do parágrafo 4 deste Artigo serão consideradas parte das despesas do tribunal arbitral.

Artigo 21 Emendes

Qualquer emenda deste Acordo acertada entre as Panes, em conformidade com o Artigo 19 (Consultas), entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Artigo 22 Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Paries, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

Artigo 23 Serviços Intermodais

As empresas aéreas designadas de cada parte será permitido contratar, em conexão com o transporte aéreo de passageiros e carga, qualquer transporte intermodal para ou de qualquer ponto do território da outra Parte, sujeito às leis e regulamentos nacionais de cada Parte envolvida. Tais empresas aéreas poderão optar por realizar seu próprio transporte intermodal ou fazê-lo por meio de acordos, incluindo código compartilhado com outras transportadoras. Os serviços intermodais podem ser oferecidos como um serviço direto e por um preço único para o transporte aéreo e intermodal combinados, desde que os passageiros e os embarcadores sejam informados sobre os fornecedores de tais transportes.

Artiga 24 Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes de concluído período de um ano da data de recebimento da notificação, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

Artigo 25 Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a este serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme consensuado entre as Partes.

Artigo 26 Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em NOVA DELHI, no dia 8 do mês de MARÇO, do ano de 2011, em português, hindi e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação entre os textos em português e hindu, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

Sari Vayalar Ravi Ministro da Aviação Civil

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art.

84, inciso VIII, da Constituição da Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre

Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

No preâmbulo do instrumento, as Partes destacam o desejo de

promover serviços aéreos internacionais entre os respectivos territórios e a intenção

de estabelecer um sistema de aviação internacional, fundado na competição entre as

empresas do setor.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis)

artigos. Com base no item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada

uma das Partes gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte:

a) direito de sobrevoo;

b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;

c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no

Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e

desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens,

carga ou mala postal.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas

aéreas para operar os serviços acordados. Tais designações devem ser feitas por

escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e devem identificar se a

empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviço aéreo acordado (Artigo 3.1)

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as

autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a

respectiva autorização, desde que: a) a propriedade substancial e o controle efetivo

da empresa aérea indicada sejam mantidos pela Parte que a designa ou por seus

nacionais; b) a empresa aérea designada atenda às leis e regulamentos aplicáveis ao

transporte aéreo internacional; c) a Parte que designa a empresa aérea observe as

disposições sobre segurança operacional e segurança da aviação.

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre reconhecimento

de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança a

aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade e frequência de serviços (Artigo 11); acordos cooperativos de comercialização (Artigo 12); preços dos serviços prestados (Artigo 13); concorrência (Artigo 14); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 15); atividades comerciais das empresas aéreas da outra Parte (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas ao Acordo (Artigo 19); solução de controvérsias (Artigo 20); entrada em vigor de emendas (Artigo 21); acordos multilaterais (Artigo 22); serviços intermodais (Artigo 23); denúncia do instrumento (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); e entrada em vigor (Artigo 26).

Consoante o art. 17, cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

As eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas por meio de consultas ou por via diplomática. Caso não seja resolvida pelos citados meios, as Partes poderão encaminhar a disputa a ser dirimida para uma pessoa ou organização. Se, ainda assim, as Partes não chegarem a um acordo, a questão deverá ser submetida a um tribunal arbitral, formado por 3 (três) árbitros (Artigo 20).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 21).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Resultado da política de aproximação e de fortalecimento das relações comerciais entre o Brasil e a Índia, o Acordo em análise tem por finalidade precípua promover os serviços aéreos entre as Partes, com fundamento na competição entre as empresas transportadoras.

Importante destacar que Brasil e Índia assinaram um Acordo de Serviços Aéreos, em Brasília, em 2006, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio

do Decreto Legislativo nº 259, de 2008. Segundo a ANAC, com base em informações

fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores, o Acordo de 2006 foi ratificado

pelo Governo brasileiro em 25 de setembro de 2008, porém não chegou a ser

ratificado pelo Governo da Índia. Por esse motivo, o instrumento não entrou em vigor

internacional.

O Acordo sobre Serviços Aéreos, de 2011, ora analisado,

incorpora em seu texto dispositivos inspirados na denominada "política de céus

abertos", adotada pelo Governo brasileiro a partir da assinatura do Acordo sobre

Transportes Aéreos com os Estados Unidos, de 11 de março de 2011. Portanto, é a

adoção certas premissas da política de céus abertos o que difere o Acordo com a

Índia, de 2011, de seu congênere firmado em 2006.

O presente compromisso internacional, todavia, não pode ser

considerado uma "cópia" do referido Acordo como os Estados Unidos. Neste último, a

frequência e a capacidade do transporte aéreo entre o território das Partes é definida

pelas próprias empresas operadoras, as quais também são responsáveis pela fixação

dos preços das passagens, com base em critérios de mercado.

Por seu turno, o Acordo com a Índia estatui que os preços dos

serviços aéreos poderão ser livremente fixados, sem estarem sujeitos à aprovação

(Artigo 13.1). No entanto, a capacidade e a frequência dos serviços a serem

prestados, pelas empresas designadas, deverão ser acordadas entre as Partes (Artigo

11.1). Os serviços de carga constituem exceção a essa regra. Esses poderão ser

operados sem limitações quantitativas, com qualquer tipo de aeronave, com direitos

de 3^a, 4^a e 5^a liberdades do ar (Artigo 11.3).

Segundo a ANAC, a principal razão para a assinatura, em 2011,

de um novo Acordo sobre Serviços Aéreos com a Índia, foi conferir maior flexibilidade

às empresas transportadoras, em conformidade com a Política Nacional de Aviação

Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009. Nesse

contexto, além da livre fixação de preços pelas companhias aéreas, o texto pactuado

de 2011 prevê a realização de acordos cooperativos de comercialização, tais como

código compartilhado, bloqueio de assentos ou qualquer outro acordo de joint venture

entre empresas das duas Partes ou de terceiros países (Artigo 12 do Acordo de 2011),

o que, nos termos do Artigo 4 do Acordo de 2009, dependia de consultas mútuas entre

as autoridades aeronáuticas das Partes ou de não haver possibilidade de

as adionades defondations and faires on de may have possibilidade de

compartilhamento entre as respectivas empresas aéreas nacionais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

A Índia é um dos principais parceiros comerciais do Brasil no

continente asiático e, conforme informações do Itamaraty, o único Estado soberano

que integra todos os agrupamentos extrarregionais de que o Brasil participa, como

BRICS, IBAS, G4, G-20 financeiro e BASIC¹. A corrente de comércio bilateral, que

representa o somatório das importações e das exportações, alcançou em 2015 a cifra

de US\$ 7,90 bilhões, sendo que, no período, verificou-se um déficit da ordem US\$ 672

milhões em relação ao Brasil.2

Embora as trocas comerciais sejam significativas, o tráfego de

passageiros entre ambos os países ostenta números bastante modestos. Segundo o

Anuário Estatístico de Turismo, elaborado pela Embratur, em 2015, desembarcaram no Brasil apenas 23.259 indianos. Isso indica que há um enorme potencial para a

ampliação das viagens de turismo e de negócios entre o Brasil e a Índia, o que deverá

ser estimulado com a entrada em vigor do Acordo sobre Serviços Aéreos ora

apreciado.

Sob a ótica das relações internacionais, verifica-se a

preocupação das Partes em alinhar o presente Acordo às normas de Direito

Internacional, em particular com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil

Internacional, de 1944, e de outras Convenções multilaterais sobre segurança da

aviação civil.

Entre as disposições atinentes à segurança da aviação,

merecem destaque as que tratam da assistência mútua para a prevenção e o combate

ao apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança

de aeronaves, seus respectivos tripulantes e passageiros.

Antes de finalizar este voto, cumpre ressaltar que o Acordo sob

exame atende aos interesses das Partes, estando em conformidade com os princípios

constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, notadamente o

princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado

no inciso IX do art. 4° da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do

texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do

Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de

¹ Fonte: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/14913-visita-do-presidente-da-republicaa-india-goa-17-de-outubro-de-2016. Acesso em 19/10/2016.

² Fonte: Secex - MDIC

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № , DE 2016

(Mensagem nº 206, de 2016)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 206/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arnon Bezerra, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marco Maia, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Mariana Carvalho, Nelson Pellegrino, Subtenente Gonzaga e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado TAKAYAMA Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PDC 554-B/2016

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
 - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII concessão de anistia:
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
 - XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998* e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)
 - Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;

- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016, que "Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011". A iniciativa é de autoria da Comissão de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 206, de 2016, oriunda do Poder Executivo.

O Acordo entre o Brasil e a Índia tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

No preâmbulo do instrumento, as Partes destacam o desejo de promover serviços aéreos internacionais entre os respectivos territórios e a intenção de estabelecer um sistema de aviação internacional, fundado na competição entre as empresas do setor.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. Com base no item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte:

- a) direito de sobrevoo:
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. Tais designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e devem identificar se a empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviço aéreo acordado (Artigo 3.1)

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que: a) a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa aérea indicada sejam mantidos pela Parte que a designa ou por seus nacionais; b) a empresa aérea designada atenda às leis e regulamentos aplicáveis ao transporte aéreo internacional; c) a Parte que designa a empresa aérea observe as disposições sobre segurança operacional e segurança da aviação.

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança a aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade e frequência de serviços (Artigo 11); acordos cooperativos de comercialização (Artigo 12); preços dos serviços prestados (Artigo 13); concorrência (Artigo 14); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 15); atividades comerciais das empresas aéreas da outra Parte (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas ao Acordo (Artigo 19): solução

de controvérsias (Artigo 20); entrada em vigor de emendas (Artigo 21); acordos multilaterais (Artigo 22); serviços intermodais (Artigo 23); denúncia do instrumento (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); e entrada em vigor (Artigo 26).

Consoante o art. 17, cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

As eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas por meio de consultas ou por via diplomática. Caso não seja resolvida pelos citados meios, as Partes poderão encaminhar a disputa a ser dirimida para uma pessoa ou organização. Se, ainda assim, as Partes não chegarem a um acordo, a questão deverá ser submetida a um tribunal arbitral, formado por 3 (três) árbitros (Artigo 20).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 21).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. A proposta tramita em regime de urgência e está sujeita à análise do Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob análise tem por objetivo aprovar o texto do "Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011".

Referido Acordo foi, da parte brasileira, conduzido conjuntamente pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. O Acordo tem por objetivo incrementar os laços de amizade, entendimento e

cooperação entre os países signatários, mediante o estabelecimento de marco legal

para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Índia, e para

além desses. Dessa forma, espera-se alcançar a ampliação das relações bilaterais

nas áreas do comércio, do turismo e da cooperação, entre outras, com fundamento

na competição entre as empresas transportadoras.

Conforme Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa

Nacional, que aprovou a Mensagem nº 206, de 2016, que submete o Acordo ao

Congresso Nacional, o Brasil e a Índia assinaram um Acordo de Serviços Aéreos, em

Brasília, em 2006, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional, em 2008, tendo sido

ratificado pelo Governo brasileiro naquele ano, porém não chegou a ser ratificado pelo

Governo da Índia, não tendo entrado em vigor internacional. Bastante natural,

portanto, que Brasil e Índia tenham decidido firmar novos termos de acordo aéreo

entre si.

O Acordo que agora analisamos, assinado em 2011, embora tenha

significativas diferenças em relação ao Acordo sobre Transportes Aéreos firmado

entre o Brasil e os Estados Unidos, em 11 de março de 2011, incorpora em seu texto

dispositivos inspirados na denominada "política de céus abertos", adotada pelo

Governo brasileiro a partir da assinatura do Acordo com os Estados Unidos.

Quanto às normas, o Acordo com a Índia estatui que os preços dos

serviços aéreos poderão ser livremente fixados, sem estarem sujeitos à aprovação

(Artigo 13.1). No entanto, a capacidade e a frequência dos serviços a serem

prestados, pelas empresas designadas, deverão ser acordadas entre as Partes (Artigo

11.1). Os serviços de carga constituem exceção a essa regra. Esses poderão ser

operados sem limitações quantitativas, com qualquer tipo de aeronave, com direitos

de 3^a, 4^a e 5^a liberdades do ar (Artigo 11.3).

Segundo a ANAC, a principal razão para a assinatura, em 2011, de

um novo Acordo sobre Serviços Aéreos com a Índia foi conferir maior flexibilidade às

empresas transportadoras, em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil

(PNAC), aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.

A Índia é um dos principais parceiros comerciais do Brasil no

continente asiático. Embora as trocas comerciais sejam significativas, o tráfego de

passageiros entre ambos os países ainda é bastante pequeno, verificando-se grande

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO potencial para a ampliação do transporte aéreo e das viagens de turismo e de negócios entre as nações.

Em face de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado MARCELO MATOS Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 554/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 206, de 2016, encaminhada a esta Casa pela então Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo

em análise que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova

Delhi, em 8 de março de 2011.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os

atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes

complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal,

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos

à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à então Presidente da

República, o Ministério das Relações Exteriores esclarece que o Acordo,

confeccionado em conjunto com a Agência de Aviação Civil (ANAC), "tem o fito de

incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países

signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco para a

operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Índia e, para além desses,

que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas

do comércio, do turismo da cooperação, entre outras".

O Acordo é composto de um preâmbulo e vinte e seis artigos. O

preâmbulo evidencia o desejo de promover um sistema de aviação internacional

baseado na competição entre empresas aéreas; e assegurar o mais alto grau de

segurança operacional e segurança da aviação em serviços aéreos internacionais

reafirmando sua preocupação sobre atos ou ameaças contra a segurança da

aeronave, que comprometam a segurança das pessoas ou propriedade, afetem

adversamente a operação de serviços aéreos e prejudiquem a confiança pública na

segurança da aviação civil.

O Artigo 1 estabelece as definições dos termos utilizados pelo Acordo,

enquanto o Artigo 2 trata da concessão de direitos, a saber: o direito de sobrevoo; o

direito de fazer escalas sem fins comerciais; o direito de fazer escalas nos pontos das

rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e

desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Os demais artigos tratam da designação e autorização de empresas

aéreas (Artigo 3), da revogação ou suspensão da autorização de operação (Artigo 4),

da aplicação de leis (Artigo 5), do reconhecimento de certificados e licenças (Artigo

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

6), da segurança operacional (Artigo 7), da segurança da aviação (Artigo 8), das tarifas aeronáuticas (Artigo 9), dos direitos alfandegários (Artigo 10), da capacidade e a frequência de serviços a serem ofertados (Artigo 11), dos acordos cooperativos de comercialização (Artigo 12), dos preços (Artigo 13), da concorrência (Artigo 14), da conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 15), das atividades comerciais (Artigo 16), das estatísticas (Artigo 17), da aprovação de horários (Artigo 18), das consultas (Artigo 19), da solução de controvérsias (Artigo 20), das emendas (Artigo 21), dos acordos multilaterais (Artigo 22), dos serviços intermodais (Artigo 23), da

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de

denúncia (Artigo 24), do Registro na Organização de Aviação Civil Internacional -

É o relatório.

OACI, e, por fim, da vigência (Artigo 26).

II - VOTO DO RELATOR

urgência (RICD, art. 151, I, i).

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2017.

Deputado HILDO ROCHA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo de Castro, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO Presidente

FIM DO DOCUMENTO